



CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ACTIVIDADES DIVERSAS

[Handwritten signatures and marks]



Regulamento Municipal de Atividades Diversas

Edição: 06 de junho de 2012
Página 2 de 30

[Handwritten signatures and initials]

ORIGINAL

Aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/2012

Aprovado pela Assembleia Municipal em ___/___/2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REVISÕES

REVISÃO		DATA	REVISÃO



NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito do licenciamento e disciplina das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante com carácter regular, venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos, venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, e realização de fogueiras e queimadas, estabelece o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A e o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A, numa perspectiva de descentralização administrativa, que a competência para a estipulação das respectivas regras, deve ser atribuída às Câmaras Municipais.

Assim, e em obediência ao basilar princípio da subsidiariedade, revela-se fulcral a concentração, na mesma entidade, da competência para licenciar e sancionar as actividades quando são violados os requisitos legais do seu normal exercício.

Ao alocar na entidade que licencia a competência para sancionar, evitam-se demoras processuais inerentes ao expediente levado a entidade diversa, uma vez que parte da prova a carrear para o processo se encontra já produzida facilitando a instrução processual, dando assim cumprimento aos também consagrados princípios da celeridade e economia processual.

Nestes termos, e tendo sempre como referência o normativo legal previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A e no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A, o presente Regulamento pretende regular, de forma competente e eficaz, as actividades *ex ante* mencionadas, sem nunca deixar de ter presente a sua adequação à realidade local.



[Handwritten signatures and initials]

PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui ao poder local o reconhecimento da sua capacidade Regulamentar, conforme se pode aferir dos ensinamentos do artigo 241º da aludida Lei Fundamental, devendo ser considerado, neste âmbito e cumulativamente, o estatuído no n.º 7 do seu artigo 112º.

Vislumbrando, igualmente, as competências que são atribuídas às Autarquias Locais pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento Municipal de Actividades Diversas.

Assim sendo, o presente Projecto de Regulamento Municipal de Actividades Diversas será colocado para aprovação à Câmara Municipal deste Município, em reunião ordinária em data a designar,

Para verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, será objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A., procedendo-se, ainda, à audiência dos interessados, instituto igualmente previsto no C.P.A., no seu artigo 117º.

Após inquérito Público será o presente Projecto de Regulamento Municipal de Actividades Diversas submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em reunião ordinária em data a designar.

(O presente Preâmbulo, nos termos do n.º 3 do artigo 118º do C.P.A., só deve constar no texto do Regulamento que for publicado em Diário da República, depois da aprovação do Executivo Municipal, da fase de Apreciação Pública e aprovação da Assembleia Municipal).



Regulamento Municipal de Actividades Diversas

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Legislação Habilitante)

O presente regulamento tem como legislação habilitante o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A e o artigo 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A.

Artigo 2º
(Âmbito e Objecto)

Pretende a Câmara Municipal da Calheta, através do presente Regulamento, estabelecer o regime jurídico aplicável ao exercício das seguintes actividades:

- a) Venda ambulante com carácter regular e venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;
- b) Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
- c) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- d) Realização de fogueiras e queimadas.



CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO PARA VENDA AMBULANTE COM CARÁCTER REGULAR E VENDA AMBULANTE OU SAZONAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS

Artigo 3º (Do Licenciamento)

1. Compete à Câmara Municipal proceder ao licenciamento do exercício da actividade de venda ambulante com carácter regular e venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos.
2. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a venda de bebidas e alimentos pode realizar-se da seguinte forma:
 - a) **Venda ambulante com carácter regular:** a que é efectuada pelos vendedores que, transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos seus lugares de trânsito, nos mercados municipais ou fora deles, sempre em local previamente definido pela Câmara Municipal.
 - b) **Venda ambulante ou sazonal:** a que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, seja a venda efectuada em barracas, telheiros, veículos ou outras instalações provisórias, ou seja feita pelos próprios vendedores ambulantes que consigo transportam os produtos a comercializar, bem como a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias, destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

Artigo 4º (Procedimento para Obtenção do Licenciamento)

1. O interessado, que terá que ser, obrigatoriamente, maior de idade, apresentará um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual requer o licenciamento da actividade de vendedor ambulante com carácter regular ou de vendedor ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos.
2. O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:



- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Planta de localização dos espaços para venda sazonal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade, quando aplicável;
 - e) Autorização prévia para o exercício de venda ambulante, quando aplicável;
 - f) Boletim de sanidade válido, quando aplicável;
 - a) Duas fotografias, quando aplicável.
3. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da recepção do requerimento, a Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença.
 4. A licença é concedida pelo prazo solicitado, o qual não pode ser superior ao período de tempo necessário para os fins a que se destina, consoante se trate de uma venda ambulante ou venda sazonal.
 5. A licença deve mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e n.º 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.
 6. A Câmara Municipal promove a competente vistoria do médico veterinário com vista à verificação das condições expressas no número anterior.
 7. Nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, é expressamente proibido o licenciamento das actividades referidas no presente Capítulo nas proximidades de estabelecimentos de ensino, excepto se a actividade decorrer em dia de encerramento daqueles estabelecimentos.

Artigo 5º

(Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante com Carácter Regular)

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter regular só poderá ocorrer desde que os titulares da respectiva licença sejam portadores do cartão de identificação de vendedor ambulante, o qual é emitido pela Câmara Municipal, sendo sua propriedade.



2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período correspondente ao prazo de validade da respectiva licença.
3. O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 6º
(Regras de Conduta)

1. No exercício da sua actividade, os vendedores ambulantes com carácter regular bem como os vendedores ambulantes ou sazonais de bebidas e alimentos são obrigados:
 - a) A exhibir o cartão de identificação, quando aplicável, usando-o em local visível;
 - b) A usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
 - c) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.
2. Os vendedores ambulantes com carácter regular bem como os vendedores ambulantes ou sazonais de bebidas e alimentos deverão diligenciar no sentido de evitarem que no local onde desenvolvem a actividade objecto de licenciamento, se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade públicas.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos funcionários do titular da licença.
4. Para cumprimento do disposto no número dois do presente artigo, devem ser tomadas as providências necessárias para impedir a permanência de indivíduos que revelem indícios de se encontrarem em estado de embriaguez ou sob influência de substâncias psicotrópicas.



Artigo 7º
(Registo)

1. A Câmara Municipal organizará um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de venda ambulante com carácter regular e venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos na sua área de jurisdição, no qual constará, a data da emissão da licença e/ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual a licença é válida.
2. Do registo da actividade de venda ambulante com carácter regular será remetida uma cópia à Secretaria das Actividades Económicas competente, assim como as respectivas alterações e/ou actualizações.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 8º
(Licenciamento)

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento, o qual é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 9º
(Procedimento de Licenciamento)

1. Através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, o interessado, que terá que ser maior de idade, solicita o licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias, sendo o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;



[Handwritten signatures and initials]

- c) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
 3. A licença é válida até ao dia 31 de Dezembro do ano a que diz respeito, devendo a respectiva renovação ser solicitada durante o mês seguinte ao do termo da licença.
 4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias.

Artigo 10º

(Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias)

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares da respectiva licença e portadores do cartão de identificação de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 11º

(Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotarias)

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer essa actividade.

Artigo 12º

(Regras de Conduta)

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação aquando do exercício de funções, usando-o do lado direito do peito;



- b) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
 - c) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.
2. Os vendedores ambulantes de lotaria estão proibidos de:
- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

[Handwritten signatures and initials]

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 13º (Do Licenciamento)

1. Compete à Câmara Municipal proceder à emissão do licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14º (Procedimento para Obtenção do Licenciamento)

1. O responsável pela realização do evento apresentará um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual requer o licenciamento, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao início do evento.
2. O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:



[Handwritten signatures and initials]

- a) A identificação completa do requerente (nome ou denominação social);
 - b) Actividade que pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
3. Para além dos documentos mencionados no número anterior, deverão ser juntos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Memória descritiva do evento a realizar;
 - d) Planta de localização ou croquis do local da realização do evento, do qual conste a indicação do local da colocação dos equipamentos a utilizar e termo de responsabilidade da sua montagem;
 - e) Termo de responsabilidade da instalação eléctrica;
 - f) Seguro de responsabilidade civil, quando exigível.
4. Caso a licença seja requerida por uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita à pessoa do gerente ou administrador da sociedade.
5. Sempre que a montagem dos equipamentos ou a instalação eléctrica seja da responsabilidade da Câmara Municipal, é dispensada a apresentação dos termos de responsabilidade referidos nas alíneas d) e e).
6. Quando na realização dos eventos mencionados no presente Capitulo existam acções de fogo pirotécnico, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Parecer dos Bombeiros que superintendam a área onde se realiza o referido evento;
 - b) Seguro de responsabilidade civil, onde sejam especificadas as situações que o mesmo prevê.



[Handwritten signatures and initials]

7. Quando a realização dos eventos mencionados no presente Capítulo envolva a actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais e o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons, os mesmos só poderão ser licenciados, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos previstos no regime legal sobre poluição sonora.

Artigo 15º
(Emissão da Licença)

Cumpridas que estejam todas as exigências legais, será emitida a devida licença, pelo prazo requerido, a qual indicará expressamente o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 16º
(Recintos Itinerantes e Improvisados)

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, e quando envolvam instalações desportivas de uso público, devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho.

Artigo 17º
(Procedimento para Obtenção de Licenciamento para Provas de Âmbito Municipal)

1. O responsável pela realização do evento apresentará um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual requer o licenciamento, para a realização de espectáculos desportivos na via pública, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do evento.
2. O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:



[Handwritten signatures and initials]

- a) A identificação completa do requerente (nome ou denominação social);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 3 Para além dos documentos mencionados no número anterior, deverão ser juntos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, no caso de utilização de vias regionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, com as respectivas condições gerais e particulares.
- 4 Na eventualidade do requerente não juntar os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, poderá o presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 18º

(Procedimento para Obtenção de Licenciamento para Provas de Âmbito Intermunicipal)

1. O responsável pela realização do evento apresentará um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual requer o licenciamento, para a realização de espectáculos desportivos na via pública, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início do evento.
2. O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:



- a) A identificação completa do requerente (nome ou denominação social);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar,
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
3. Para além dos documentos mencionados no número anterior, deverão ser juntos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, no caso de utilização de vias regionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, com as respectivas condições gerais e particulares.
4. Na eventualidade do requerente não juntar os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, poderá o presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
5. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também à Câmara Municipal, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.
6. A Câmara consultada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.



Artigo 19º
(Emissão da Licença)

Cumpridas que estejam todas as exigências legais, será emitida a devida licença, pelo prazo requerido, a qual indicará expressamente o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 20º
(Comunicações Obrigatórias)

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 21º
(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entenda-se por:

- a) Fogueira: a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção ou segurança, recreio ou outros fins;
- b) Queimada: o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e, ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 22º
(Proibição da Realização de Fogueiras e Queimadas)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é expressamente proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos.
2. É igualmente proibido acender fogueiras a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
3. Só após o licenciamento da Câmara Municipal é que se pode proceder à realização de queimadas, as quais serão acompanhadas presencialmente por um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, da corporação de bombeiros local.
4. A realização de uma queimada sem o acompanhamento mencionado no número anterior é equiparada, para todos os legais efeitos, à prática de um fogo intencional.
5. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 23º
(Queima de Sobrantes e Realização de Fogueiras)

1. Durante o período crítico, é expressamente proibido, em todos os espaços rurais:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados, bem como todo e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
2. Fora do período crítico, mantém-se a proibição contida no número anterior, caso se verifique um índice de risco temporal de incêndio de nível muito elevado e/ou máximo.



3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número um e no número dois do presente artigo, é permitida a confecção de alimentos em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que a mesma seja realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número um e no número dois do presente artigo, é permitida a queima de reduzidas dimensões, com vista a eliminar sobrantes vegetais resultantes das podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins, desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.
5. Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:
 - a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;
 - b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;
 - c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, evitando-se assim os reacendimentos.
6. A queima de sobrantes referida no número quatro não está sujeita a licenciamento municipal, sendo, apenas, precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

Artigo 24º
(Fogueiras Autorizadas)

1. Podem os trabalhadores proceder ao acendimento de fogueiras com vista ao seu aquecimento e de cozinhados, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.
2. Mediante licenciamento do Presidente da Câmara Municipal, podem realizar-se as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.



Artigo 25º
(Licenciamento)

Compete à Câmara Municipal proceder à emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas que não estejam proibidas nos termos do presente Regulamento.

Artigo 26º
(Procedimento para Obtenção de Licenciamento para a Realização de Fogueiras e Queimadas)

1. O interessado apresentará um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual requer o licenciamento para a realização da fogueira e/ou queimada.
2. O requerimento mencionado no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) O nome, a idade e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
3. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, os quais determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

Artigo 27º
(Emissão da Licença para a Realização de Fogueiras e Queimadas)

Cumpridas que estejam todas as exigências legais, será emitida a devida licença, a qual indicará o dia, hora e local de realização da fogueira e/ou queimada bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO

Artigo 28º
(Fiscalização)

1. Compete à Câmara Municipal da Calheta, assim como às demais autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento no disposto no presente Regulamento.
2. As autoridades administrativas e policiais que verificarem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar o respectivo auto de notícia, remetendo-o de seguida para a Câmara Municipal da Calheta.
3. Com vista ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal da Calheta toda a colaboração que lhes for solicitada.

CAPÍTULO VIII
SANÇÕES

Artigo 29º
(Contra-Ordenações e Coimas)

1. Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada, a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas resultantes da violação do disposto no presente Regulamento.
2. A tramitação processual obedece ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.



3. Constitui contra-ordenação as seguintes infracções:
 - a) O exercício das actividades referidas nos Capítulos II a V sem a respectiva licença;
 - b) A violação dos condicionamentos estabelecidos no n.º 7 do artigo 4º e n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do artigo 6º quanto à actividade da venda ambulante com carácter regular e venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;
 - c) A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12º quanto à venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
 - d) A violação das obrigações impostas pelos n.º 5 e n.º 6 do artigo 23º.
4. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas do seguinte modo:
 - a) As previstas na alínea a) com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros);
 - b) As previstas nas alíneas c) e d) com coima de €30,00 (trinta euros) a €170,00 (cento e setenta euros);
 - c) A prevista na alínea i) com coima de €30,00 (trinta euros) a €170,00 (cento e setenta euros).
5. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível e não imputável aos interessados, e forem apresentadas ou devidamente justificada a impossibilidade de apresentação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
6. A negligência e a tentativa são punidas.

ARTIGO 30º (Medida da Coima)

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.



2. Em caso de reincidência, as coimas são agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima quando se trate, respectivamente, da segunda, terceira ou subsequentes infracções.
3. Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, as molduras das coimas previstas no número anterior são elevadas ao dobro.
4. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IX
TAXAS

Artigo 31º
(Taxas a Cobrar)

Os valores das taxas municipais a cobrar no âmbito do presente Regulamento, encontram-se definidas na Tabela de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal da Calheta

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32º
(Falsas Declarações)

As falsas declarações serão punidas nos termos da Lei.



Artigo 33º
(Dúvidas e Esclarecimentos)

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e prestação de esclarecimentos em relação ao presente Regulamento e sua aplicação que lhe sejam colocadas.

Artigo 34º
(Revogações)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos ou Posturas municipais que se mostrem incompatíveis, e nulas, quaisquer disposições de Regulamentos ou Posturas futuras que o contrariem.

Artigo 35º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II série do Diário da República.



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO I
(Frente)



CÂMARA MUNICIPAL DA
CALHETA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal da Calheta, faz saber que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A, concede a _____ com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO I
(Verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos



ANEXO II

Frete
10 mm

Guarda-Nocturno
Cartão de Identificação

_____ (a)

_____ (b)

_____ (c)

Foto

- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo
- (c) Validade

Verso

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-nocturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 7 de julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

_____ (a) (b)

Entidade emitente

- (a) Assinatura do titular
- (b) Selo branco da entidade emitente.

[Handwritten signatures and initials]



ANEXO III

(Frente)

10,5 cm x 7,5 cm

MUNICÍPIO
DE
CALHETA



VENDEDOR AMBULANTE

N.º /2012 Local – Concelho de Calheta

Nome:

B.I.

Venda de:

O Presidente da Câmara

Em xx/xx/2012

[Handwritten signatures and initials]



ANEXO III
(Verso)

10,5 cm x 7,5 cm

Período de Validade

Número de		Revalidado até	Rúbrica
Req.º	Registo		

Observações

Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido para a área deste município.

Dimensões do cartão: 10,5 cm x 7,5 cm

Observações:


Fundo: cor branca



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO IV

(Frente)



CÂMARA MUNICIPAL DA
CALHETA


CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ANEXO IV
(Verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DA
CALHETA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca